



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD15191.99915-36

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE) Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se nova redação aos arts. 75 e 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 664:

“Art. 1º.....

.....
Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (NR)

.....
“Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º

.....

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º (NR).”

JUSTIFICATIVA

Anteriormente à Medida Provisória nº 664, de 2014, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, ou seja, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A MP reduziu substancialmente esse valor ao determinar que doravante o valor mensal da pensão por morte corresponderá a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda procurar manter a situação atualmente vigente, ao se considerar que grande parte das pensões pagas gira em torno do salário mínimo, não restando claro qual efetivamente será a economia que o sistema previdenciário obterá com a medida pretendida e que simplesmente recai sobre a população menos favorecida do País.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CD15191.99915-36